



Caderno de Orientação aos Agentes da Administração

NOÇÕES BÁSICAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL



“Gerando soluções para fortalecer a governança e a gestão.”

1ª Edição

(Fevereiro / 2024)

INTRODUÇÃO

Caro agente da administração,

Este documento tem por finalidade esclarecer aspectos importantes para o exercício da sua função.

É natural que, ao assumir a função de agente da administração, os militares e servidores civis tenham dúvidas a respeito das atividades que devem executar e as responsabilidades envolvidas. Assim, elaborou-se este documento informativo, que, além de renovar conhecimentos e destacar pontos importantes, tem o intuito de permitir a melhor gestão dos recursos públicos colocados à disposição do Exército.

A fim de facilitar a compreensão, os assuntos são apresentados, observando-se as dúvidas corriqueiras e os pontos mais importantes da legislação pertinente.

Se restarem interrogações, por favor, procure o Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército apoiador de sua Organização Militar (OM). Será uma satisfação esclarecer suas dúvidas.

Convém destacar que este documento tem objetivo meramente informativo, não se sobrepondo à legislação vigente e nem servindo como amparo legal para quaisquer postulações.

Boa leitura!

Secretaria de Economia e Finanças

APROVAÇÃO

Após revisar o conteúdo deste caderno e constatar que está em conformidade com o padrão de formatação estabelecido pela Assessoria de Planejamento e Gestão da SEF (APG/SEF), aprovo o presente Caderno de Orientações aos agentes da Administração CPEx 1 – Noções básicas de Pagamento de Pessoal.

Encaminha-se para a SEF para publicação e divulgação.

Gen Bda ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

SUMÁRIO

1. COMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO.....	5
2. DIREITOS REMUNERATÓRIOS.....	6
2.1 ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.....	6
2.2 ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR	7
2.3 ADICIONAL DE FÉRIAS	8
2.4 ADICIONAL DE HABILITAÇÃO.....	9
2.5 ADICIONAL DE PERMANÊNCIA.....	11
2.6 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.....	12
2.7 ADICIONAL NATALINO	13
2.8 ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.....	14
2.9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.....	14
2.10 AUXÍLIO-FARDAMENTO	15
2.11 AUXÍLIO-NATALIDADE	16
2.12 AUXÍLIO-TRANSPORTE.....	17
2.13 COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA	18
2.14 GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL	19
2.15 GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	19
CONCLUSÃO.....	22
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA.....	23

1. COMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, traz nos artigos 1º e 2º os direitos remuneratórios que compõem a remuneração dos militares do Exército, conforme se segue:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

- a) militar;
- b) de habilitação;
- c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
- d) de compensação orgânica;
- e) de permanência; e
- f) adicional de compensação por disponibilidade militar, nos termos do disposto nos art. 8º, art. 12 e art. 20 da Lei nº 13.954, de 2019.

III - gratificações:

- a) de localidade especial; e
- b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral.

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

2. DIREITOS REMUNERATÓRIOS

2.1 Adicional de compensação orgânica

a. Parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação.

b. Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada.

c. Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios.

d. Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: 1 cota de 1% (um por cento) do soldo por ano de exercício da atividade, num total de 10 cotas.

e. Salto em paraquedas, cumprindo missão militar: 1 cota de 1% (um por cento) do soldo por trimestre de cumprimento de plano de provas, num total de 20 cotas.

f. Voo em aeronave militar como Tripulante Orgânico, observador aéreo, observador meteorológico e fotogramétrico: 1 cota de 2% (dois por cento) do soldo por ano de cumprimento de plano de provas, num total de 10 cotas.

g. Imersão a bordo de submarino, mergulho com escafandro e controle de tráfego aéreo: 1 cota de 2% (dois por cento) do soldo por ano de cumprimento de plano de provas, num total de 10 cotas.

h. HVOO: 1 cota de 1% (um por cento) do soldo, num total de 10 cotas – O militar que, até 1º de março de 1976, tinha direito a compensação orgânica pela metade do valor, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, não sendo tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou observador fotogramétrico, tem o seu direito assegurado (Art. 24 da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001).

i. Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional

de maior valor.

VALORES PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE O SOLDADO

Situações	Percentual
Voo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico.	20
Salto em paraquedas, cumprindo missão militar.	
Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos.	
Mergulho com escafandro ou com aparelho.	
Controle de Tráfego Aéreo.	
Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	10

2.2 Adicional de compensação por disponibilidade militar

a. É a parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento (criado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019).

b. É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

c. O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações;

d. O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

Posto ou Graduação	Percentual
General de Exército	41
General de Divisão	38
General de Brigada	35
Coronel	32

Posto ou Graduação	Percentual
Tenente-Coronel	26
Major	20
Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais	32
Capitão	12
Primeiro-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais	32
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais	32
Segundo-Tenente	5
Aspirante a Oficial	5
Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	5
Cadete (demais anos), Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos)	5
Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5
Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	5
Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento do Quadro Especial de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento do Quadro Especial de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Soldado Paraquedista (engajado)	5
Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe e Soldado	5
Soldado-Recruta e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5

2.3 Adicional de férias

a. Valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de início das férias, pago antecipadamente.

b. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade (não cabe direito a adicional de férias ou indenização de férias relativas a esse período).

c. As férias dos militares podem ser gozadas em um período de trinta dias corridos, em três períodos de dez dias ou dois períodos de quinze dias, contudo, caso as férias sejam parceladas, o adicional de férias será pago por ocasião da concessão do primeiro período, sendo o valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

d. O militar operador de raios-X ou substâncias radioativas, a cada seis meses no exercício ininterrupto de atividades radiológicas, terá direito a um período de 20 (vinte) dias consecutivos de

férias, não acumuláveis (o período de atividade radiológica, para este fim, é contado a partir do início da atividade radiológica).

e. militar que, por motivo de força maior, durante o ano civil, não houver gozado nenhum período de férias relativo ao exercício da atividade radiológica, deverá gozar férias regulamentares de 30 (trinta) dias.

f. O militar que, durante o ano civil, tiver gozado somente um período de férias radiológicas, por ter sido descastrado, deverá gozar 15 (quinze) dias de férias regulamentares.

g. O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.

h. Os militares excluídos do serviço ativo mediante “anulação de incorporação” não têm direito às férias vencidas por ausência de amparo legal.

i. O militar reincluído por decisão judicial e licenciado por outra decisão judicial, não havendo tempo hábil para gozar férias, poderá receber o adicional de férias bem como a indenização de remuneração de férias (aplica-se o mesmo entendimento à situação de agregado por problemas de saúde, ao ser licenciado ou desincorporado sem que haja tempo hábil para gozar férias).

j. O recruta, os convocados durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva que tenham prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto nº 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos.

2.4 Adicional de habilitação

a. É a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentado na Portaria nº 1.443 – Cmt Ex, de 7 de janeiro de 2021, em conformidade com o estabelecido na Portaria Normativa nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020.

b. Os tipos de cursos existentes devem obedecer às seguintes condições:

I - de altos estudos categoria I, realizados a partir de oficiais superiores e de primeiros sargentos;

II - de altos estudos categoria II, realizados a partir de oficiais superiores e de segundos sargentos;

III - de aperfeiçoamento, realizados a partir de oficiais subalternos e de terceiros sargentos;

IV - de especialização, realizados a partir de aspirantes a oficial e de terceiros sargentos; e
V - de formação, a partir da conclusão com aproveitamento dos cursos e estágios de formação ou adaptação de oficiais e praças, realizados nas organizações militares das Forças Armadas.

c. Os cursos do sistema de ensino civil, realizados por iniciativa própria, por militares de carreira ou temporários, em qualquer situação, não dão direito ao adicional de habilitação.

d. A autorização para a realização de curso do sistema de ensino civil por militar de carreira ou temporário, oficial ou praça, em qualquer situação, somente será realizada por ato do Chefe do Estado-Maior do Exército.

e. Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, temporários, voluntários ou não, incorporados por força da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, receberão o adicional de habilitação relacionado aos cursos exigidos no edital ou aviso de convocação, após a conclusão da primeira fase do estágio de adaptação e serviço, ainda como aspirantes a oficial.

f. Os oficiais e praças temporários incorporados voluntariamente para o serviço militar, com base no art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964, receberão o adicional de habilitação relacionado aos cursos do sistema de ensino civil de nível técnico ou superior exigidos no edital ou aviso de convocação, ainda como aspirantes a oficial e terceiros sargentos, após a conclusão da primeira fase do estágio de adaptação técnica ou equivalente.

g. As praças incorporadas em organização militar que concluírem o serviço militar obrigatório, por força da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, receberão o adicional de habilitação de formação, a partir do início da primeira prorrogação de tempo de serviço.

h. Aos egressos de órgãos de formação de oficiais da reserva, que concluírem o serviço militar obrigatório, será concedido o adicional de habilitação de formação, após a conclusão do Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários (EIPOT) e mediante convocação para o serviço ativo para realizar o Estágio de Instrução Complementar (EIC).

i. Para a equivalência de cursos, com vistas à concessão do adicional de habilitação aos militares temporários, serão considerados aqueles que constem no aviso ou edital de convocação como requisito obrigatório, ou aqueles realizados após a incorporação, observado o art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020.

j. Poderá ser concedido o adicional de habilitação, desde que atendido o estabelecido durante a vigência da Portaria do Comandante do Exército nº 084, de 25 de janeiro de 2019, para os cursos do sistema de ensino civil decorrentes de iniciativa própria e ainda não concluídos, desde que possuam autorização prévia do comandante da sua organização militar ou do comando enquadrante, concedida até 30 de setembro de 2020, devidamente registrada em boletim antes da mencionada data.

k. O direito à percepção do adicional de habilitação é assegurado aos militares, por conta dos cursos concluídos com aproveitamento enquanto na ativa e requeridos, quando for o caso, até o ato de passagem para a inatividade, nos termos da Portaria nº 1.443 – Cmt Ex, de 7 de janeiro de

2021.

PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

CURSOS MILITARES	CURSOS CIVIS	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SOLDO
		A PARTIR DE 01 JUL 23
Altos Estudos I	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> Doutorado	73
Altos Estudos II	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> Mestrado	68
Aperfeiçoamento	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i>	45
Especialização	Curso de Especialização	27
Formação	-x-x-x-x-	12

2.5 Adicional de permanência

a. É a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo.

b. Situações e percentuais a serem observados:

I - 5 (cinco) por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar 720 (setecentos e vinte dias) a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e

II - 5 (cinco) por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do item acima, venha a ser promovido, em atividade, ao posto ou graduação superior.

c. Os percentuais acima mencionados são acumuláveis entre si.

d. Para efeito do Adicional de Permanência devem ser computados os tempos prescritos no art. 5º da Portaria nº 466 – Cmt Ex, de 13 de setembro de 2001, acrescidos de:

I - Tempo de efetivo serviço, após 29 de dezembro de 2000;

II - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, após 29 de dezembro de 2000, averbado pelo Departamento-Geral do Pessoal;

III - Tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva, averbado pelo Departamento-Geral do Pessoal;

IV - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo, ou não, de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", obedecendo-se o disposto na Portaria do Comandante do Exército nº 324, de 5 de julho de 2001; e

V - Tempo de serviço na iniciativa privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, averbado pelo Departamento-Geral

do Pessoal.

e. O Período de tempo passado por ocasião de Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), deserção e Licença para Acompanhamento de Cônjuge caracterizam interrupção da contagem do tempo de serviço.

2.6 Adicional de tempo de serviço

a. É a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço e os acréscimos permitidos por lei, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/01: "Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

b. Conforme o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, é vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

c. O tempo passado em órgão de formação da reserva não é computado para fins de adicional de tempo de serviço.

d. Para efeito da percepção do Adicional de Tempo de Serviço, será considerada a fração de ano igual ou superior a cento e oitenta dias como "um ano de serviço", para os efeitos previstos no art. 30 da MP 2.215-10/2001.

e. No cálculo do Adicional de Tempo de Serviço serão computados os seguintes períodos de tempo abaixo (Portaria C Ex nº 466, de 13 de setembro de 2001):

I - Tempo de efetivo serviço, até 29 de dezembro de 2000;

II - Período de licença especial, adquirido até 29 de dezembro de 2000 e não gozado, contado em dobro, desde que o militar tenha optado, com relação a esse período, pelo cômputo de anos de serviço (LETRA "C" do Termo de Opção anexo à Portaria Cmt Ex nº 348, de 17 de julho de 2001);

III - Período de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, contados em dobro, desde que constante das alterações do militar;

IV - Um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial do Sv Sau, QEM, QCO ou Quadro de Capelães Militares, que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso, devendo estar averbado pelo Departamento- Geral do Pessoal; e

V - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, computado até 29 de dezembro de 2000, devendo estar averbado pelo Departamento-Geral do Pessoal.

f. Não será averbado pelo Departamento-Geral do Pessoal como tempo de serviço público o período passado:

1) Em entidades da Administração Indireta, dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado (Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) ou ainda na iniciativa privada; e

2) Na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública de Formação Profissional.

2.7 Adicional natalino

a. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, conforme art. 81 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

b. O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

c. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

d. O adiantamento da 1ª parcela poderá ser sacada mediante requerimento do interessado que esteja previsto para gozar férias no período de 1º Jan a 30 Jun.

e. O Adicional Natalino integra o rendimento bruto para fins do imposto de renda, não estando, o adiantamento da primeira parcela, sujeito à incidência na fonte.

f. Para o cálculo do imposto de renda sobre 13º salário serão deduzidos os dependentes e a pensão judicial, se houver. A pensão militar e o FuSEx não são deduzidos do 13º salário, pois não há incidência desses descontos sobre o Adicional Natalino.

g. O Adicional Natalino será pago em duas parcelas, sendo:

I - a primeira parcela, correspondente à metade da remuneração percebida no pagamento de junho ou, mediante requerimento do interessado, no mês anterior às férias; e

II - a segunda parcela será paga até vinte de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento da primeira parcela.

2.8 Assistência pré-escolar

a. O militar das Forças Armadas possui o direito ao pagamento do auxílio pré-escolar desde o nascimento de seu dependente e até que complete cinco anos, onze meses e vinte e nove dias de idade, devendo a Organização Militar observar a prescrição quinquenal prevista no art.1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nos casos de requerimento tardio do benefício.

b. O militar participará com cota-parte, com a sua anuência, consignada em folha de pagamento, com percentuais que variarão de 5% a 25% incidindo sobre o valor teto, proporcional ao nível de sua remuneração, referente ao mês de competência da concessão do benefício.

c. As OM não poderão implantar uma pensão judicial para repassar o valor da assistência pré-escolar para a pessoa detentora da guarda do(s) filho(s) do militar, tendo em vista que o benefício da assistência pré-escolar não compõe a base de cálculo para dedução do imposto de renda, devendo, portanto, sacar o benefício normalmente para o militar e implantar um desconto no mesmo valor da assistência pré-escolar em favor da própria OM. Sendo assim, tão logo o numerário seja repassado pelo CPEx, a OM deverá repassá-lo à pessoa que detém a guarda do(s) filho(s) do militar. *(Parágrafo único do Art. 5º do Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993: “Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.”)*

d. O militar que tiver prestando serviço militar obrigatório ou matriculado em curso de formação ou graduação no regime de internato, que adquira a condição superveniente de arrimo de família na época da matrícula/incorporação, que permanecer vinculado ao Sistema de Pagamento do Exército, fará jus à percepção do auxílio-natalidade e assistência pré-escolar, desde que cumpridos os requisitos já delineados. Eventuais providências ou consequências acerca da aquisição da situação de arrimo para o conscrito no serviço militar obrigatório ou aluno no curso de formação ou graduação em regime de internato deverá ser decidida, caso a caso, pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores de OM e Estabelecimentos de Ensino, à luz das normas vigentes, sob supervisão do Escalão Superior a que estiver subordinado e/ou vinculado.

e. Fará jus ao benefício, também, o dependente excepcional de qualquer idade, desde que comprovado mediante laudo médico que o seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à idade mental relativa à faixa etária de até 6 anos. Se o Agente Médico Pericial atestar em seu parecer que a condição do dependente excepcional, é permanente e definitiva, isto é, não há possibilidade de evolução no quadro clínico, o período para pagamento do referido auxílio será indeterminado.

2.9 Auxílio-alimentação

a. O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cumprir integralmente o expediente, cujos valores serão:

I - 10 (dez) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas; ou

II - 5 (cinco) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas.

b. É vedada a acumulação do auxílio-alimentação com o pagamento de diárias, exceto nos casos previstos no art. 70 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

c. O militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades, fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade, nos dias em que cumprir expediente diário integral.

d. A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade.

e. A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento servindo em localidade especial de Categoria "A", quando acompanhada de dependente, fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade.

2.10 Auxílio-fardamento

a. É o direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, cujo valor será calculado sobre o valor do soldo do militar vigente, na data em que for efetivado o pagamento.

b. O auxílio-fardamento equivalente a 1 ½ (um e meio) soldo será pago nas seguintes situações:

I - Ao militar, declarado Aspirante a Oficial da Ativa (AMAN), ou promovido a Terceiro Sargento; e

II - Aos nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.

c. O auxílio-fardamento equivalente a 1 (um) soldo será pago nas seguintes situações:

I - Ao Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General;

II - Aos Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar;

III - Aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial;

IV - Ao Oficial, Subtenente e Sargento ao ser promovido;

V - A cada 3 (três) anos no mesmo posto ou graduação;

VI - Ao militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo; e

VII - Ao militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.

d. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c", da Tabela II, do Anexo IV, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao Auxílio-Fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido (Art 61, do Decreto 4.307, de 18 de julho de 2022).

e. Quando o militar perder o uniforme em sinistro ou calamidade, a concessão do Auxílio-Fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM a qual pertence o militar, mediante solicitação do sinistrado.

f. O militar que estiver em missão no exterior e que durante o período da missão for promovido ou completar 3 (três) anos no mesmo posto ou graduação fará jus ao recebimento do benefício somente por ocasião do seu retorno ao Brasil por término de missão, uma vez que se encontra regido pela Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

g. Quanto ao direito à percepção de Auxílio-Fardamento por parte de militar reintegrado, cumpre mencionar a orientação expedida pelo Departamento-Geral do Pessoal, por meio da Cartilha Sobre Reintegrados de 2019, esclarecendo que tal direito é de natureza indenizatória, não sendo devido a militar que não responde ao expediente.

2.11 Auxílio-natalidade

a. É o direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento do filho, adoção ou reconhecimento de paternidade, conforme Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e corresponde a uma vez o soldo do posto ou graduação.

b. Na hipótese de ambos os genitores serem militares, o auxílio-natalidade será pago apenas à parturiente, com base no soldo daquele que possuir a maior remuneração ou provento.

c. Sendo um dos genitores servidor público, o pagamento será feito por renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício, nos termos da legislação específica.

d. Na ocorrência de parto múltiplo, o auxílio-natalidade será acrescido de cinquenta por cento (50%) por cada recém-nascido, sendo 1 ½ soldo ao 1º filho, acrescido de ½ soldo a cada nascido. Exemplo: Parto de trigêmeos ou adoção de 3 (três) crianças: 1 soldo e 50% (1º filho) + 50% (2º filho) + 50% (3º filho) = 2,5 soldos.

e. O militar, pai ou mãe do natimorto, faz jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio-funeral, cujos pagamentos serão feitos mediante apresentação do atestado de óbito.

f. Quando houver o falecimento de mais de (um) filho na mesma gestação, será aplicada a

mesma lógica do parto múltiplo para fins de cálculo.

g. O auxílio-natalidade tem como fato gerador o nascimento do filho e deverá ser pago com base no soldo do militar correspondente ao mês do nascimento, da adoção ou do reconhecimento da paternidade.

h. A situação de LTIP não é extintiva do Auxílio Natalidade, contudo, o direito ficará suspenso enquanto perdurar a licença.

i. O auxílio-natalidade também é extensivo aos Soldados do Efetivo Variável, sendo necessário que o interessado participe o fato gerador à autoridade competente.

j. O militar em missão no exterior fará jus apenas aos benefícios remuneratórios previstos na Lei nº 5.809/1972, não havendo o que se falar no pagamento de qualquer verba não prevista no citado diploma legal até que retorne ao país.

k. São devidos o auxílio-natalidade e as licenças maternidade e paternidade aos militares que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção nos mesmos patamares monetários e temporais do auxílio-natalidade e licenças maternidade e paternidade conferida aos pais biológicos e adotivos, tendo em vista que o Termo de guarda/guarda judicial se equipara à Tutela ou Adoção.

2.12 Auxílio-transporte

a. Benefício que se destina a indenizar, parcialmente, as despesas com o transporte municipal, intermunicipal e interestadual do militar da ativa, do prestador de tarefa por tempo certo e do convocado para o serviço ativo.

b. O DIEx Nº 493-ASSE1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 16 de setembro de 2021, que trata sobre auxílio-transporte para militares que utilizam transporte particular, encaminhado para todos os Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx), traz o entendimento do Departamento Geral de Pessoal (DGP) no sentido de que as Unidades Gestoras (UG) continuem processando as solicitações de auxílio transporte conforme legislação vigente (Portaria nº 849-Cmt Ex, de 14 JUL 16 e Portaria 098-DGP, de 31 OUT 01) e aguardem a regulamentação da lei. Ou seja, o referido auxílio destinar-se-á ao custeio parcial de despesas realizadas com os meios convencionais de **transportes municipais, intermunicipal ou interestadual**, pelos beneficiários, nos deslocamentos diários de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, executados aqueles realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.

c. O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento (faltas, deserção, falecimento, exercícios de campo, baixas ao hospital, punição com permanência no aquartelamento, sábados, domingos e feriados não trabalhados, entre outras) será processado no mês subsequente, considerada a proporcionalidade de 22 dias.

2.13 Compensação pecuniária

a. É a indenização paga ao militar temporário ou praça não estabilizada, por ocasião de seu licenciamento ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço.

b. O militar temporário ou praça não estabilizada, licenciada ex officio por término de prorrogação do tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação na data do processamento do pagamento da referida compensação, excluindo-se do cálculo o período referente ao serviço militar obrigatório.

c. O art. 3º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, traz que o oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao recebimento da Compensação Pecuniária.

d. Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada um ano.

e. Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) do segmento feminino fazem jus à compensação pecuniária por todo o período trabalhado, eis que, em tempo de paz, prestam serviço militar voluntário.

f. Quanto aos MFDV do segmento masculino, conforme entendimento dispensado no Of nº 122 – Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 11 de junho de 2010:

I - Os MFDV que já prestaram serviço militar obrigatório fazem jus à compensação pecuniária por todo o período em que serviram como profissionais desta área, haja vista que já se encontram em dia com o dever cívico de servir à Pátria;

II - Os MFDV que adiaram a incorporação e que, diante da conclusão do curso superior, apresentaram-se para o cumprimento do serviço militar obrigatório, não fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano, uma vez que ainda está pendente o cumprimento do Serviço Militar Obrigatório;

III - Os MFDV que receberam o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) e que tiveram o ato de dispensa ratificado, fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano de serviço, já que a dispensa foi confirmada, não havendo o que se falar em qualquer pendência quanto ao serviço militar obrigatório; e

IV - Os MFDV que receberam o CDI e que tiveram o ato de dispensa retificado, mediante recolhimento do aludido certificado, não fazem jus à compensação pecuniária pelo primeiro ano trabalhado, porquanto, se encontram em serviço militar obrigatório.

g. O tempo passado no curso de formação de sargentos de carreira é tido como Serviço Militar Inicial/Obrigatório, exceto para os militares que possuírem o Certificado de Reservista (Ofício nº 165- Asse Jur – 05 (A1/SEF), de 6 de outubro de 2005, ou Certificado de Dispensa de Incorporação (DIEx nº 185- Asse1/SSEF/SEF, de 21 de novembro de 2013).

h. O militar reintegrado por força de medida liminar, caso já tenha recebido a Compensação Pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, terá que restituir integralmente o pecúlio que lhe foi pago no ato da sua apresentação. Caso não o faça, terá descontado de sua remuneração mensal os valores correspondentes, até que se complete o ressarcimento por completo, respeitada a sua margem consignável e o devido exercício da ampla defesa e do contraditório (DIEEx nº 51-ASSE1/SSEF/SEF, de 8 de março de 2019).

2.14 Gratificação de localidade especial

- a. Parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas.
- b. O direito do militar à gratificação de localidade especial, quando for transferido, começa no dia da sua apresentação à OM de destino e cessa no seu desligamento.
- c. Fará também jus à gratificação de localidade especial o militar em comissão, operação, exercício ou destaque no período entre a data de sua apresentação e a de partida da localidade considerada como especial.
- d. Para fins do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de localidade especial a que se refere o item “c”, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.
- e. Na hipótese de o militar fazer jus à gratificação de localidade especial e à gratificação de representação referentes à mesma missão, serão pagos ambos os direitos pecuniários.
- f. É assegurado ao militar o direito à continuidade da percepção da gratificação de localidade especial nos afastamentos sem desligamento da OM.

2.15 Gratificação de representação

- a. A gratificação de representação é a parcela remuneratória devida:
 - I - mensalmente, aos oficiais-generais; e
 - II - em caráter eventual, aos militares:
 - a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar;
 - b) pela participação em viagem de representação;
 - c) pela participação em viagem de instrução;
 - d) pela participação em emprego operacional; ou
 - e) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

b. Para fins de cálculo do número de dias da gratificação de representação a que faz jus o militar nas hipóteses de participação em viagem de representação, participação em viagem de instrução, participação em emprego operacional, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira, no País, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.

c. O valor da gratificação em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar será de dez por cento do soldo do militar, a cada mês de exercício de cargo de comando, direção e chefia de organização militar, assegurado o pagamento proporcional ao número de dias, na hipótese de movimentação do militar antes de completado o mês.

d. As hipóteses de pagamento da gratificação de representação mensal aos oficiais-gerais e em caráter eventual, aos militares em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar são acumuláveis com as demais previstas nas letras “b)”, “c)”, “d)” e “e)”, do inciso II, do item “a.”.

e. As hipóteses de pagamento da gratificação de representação pela participação em viagem de representação, pela participação em viagem de instrução, pela participação em emprego operacional, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País são inacumuláveis entre si.

f. Para fins de pagamento da gratificação de representação, considera-se:

I - viagem de representação - o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, por interesse da instituição, na condição de representante do Ministério da Defesa ou dos Comandos das Forças, para participação em eventos de natureza militar ou civil, inclusive os de cunho cultural ou desportivo;

II - viagem de instrução - atividade realizada por militar da ativa fora de sua sede, cujo objetivo esteja relacionado com ensino, instrução, orientação técnica ou inspeção de comando; e

III - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, por meio de designação específica ou como tripulante de embarcação ou aeronave, diretamente relacionada a:

a) operação real ou de adestramento, estabelecida para fins administrativos, operacionais ou logísticos;

b) ações militares de vigilância de fronteira destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional desenvolvidas por militares que componham o efetivo de pelotões especiais de fronteira ou de destacamentos especiais de fronteira;

c) ações militares de operações de garantia da lei e da ordem, de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, de que tratam o art. 16, o art. 16-A, o inciso V do caput do art. 17, o inciso III do caput do 17-A e o inciso VI do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 1999;

e) adestramento para participação em missões de paz; e

f) participação, fora de sua sede, em:

1. serviços de engenharia;
2. serviços de cartografia;
3. levantamento topográfico;
4. escolta;
5. perícia;
6. produção de geoinformação;
7. implantação e manutenção da infraestrutura de tecnologia de comunicações;
8. avaliação de sistemas e materiais de emprego militar e de produtos de defesa; e
9. atividades relacionadas à manutenção.

g. Nas hipóteses de pagamento da gratificação de representação pela participação em viagem de representação, pela participação em viagem de instrução, pela participação em emprego operacional, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País:

I - não será considerada para fins de cálculo de férias, adicional de férias, adicional natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

II - não será paga cumulativamente com diárias.

h. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será excluído o pagamento da gratificação de representação e mantido o pagamento das diárias.

VALORES PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE O SOLDADO

Situações	Percentual
Oficial-General	10
Militar em cargo de comando, direção ou chefia de OM ou TG	10
Participante em viagem de representação, atividade de instrução, operação de emprego operacional ou que esteja às ordens de autoridade estrangeira no País	2

CONCLUSÃO

O presente caderno cita os principais direitos remuneratórios executados pelo CPEX, de forma resumida, com base na legislação vigente. Dessa maneira, poderá ser utilizado como um norteador para demandas relacionadas à área de pagamento de pessoal e não como única fonte de consulta.

Para se aprofundar no assunto, é recomendando que o militar realize os Estágios de Pagamento de Pessoal coordenados pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEX) e leia as Orientações Técnicas de Pagamento disponibilizadas na intranet do CPEX.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- a. LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares;
- b. LEI Nº 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento;
- c. LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967 - Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;
- d. LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964 – Lei do Serviço Militar;
- e. LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972 - Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências;
- f. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 - Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- g. DECRETO Nº 11.020, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - Altera o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, para dispor sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;
- h. DECRETO Nº 11.002, DE 17 DE MARÇO DE 2022 - Regulamenta a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre a remuneração dos militares na ativa, os proventos na inatividade e as pensões militares;
- i. DECRETO Nº 10.471, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 - Regulamenta o adicional de compensação por disponibilidade militar, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
- j. DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002 - Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- k. DECRETO Nº 977, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- l. DECRETO Nº 99.425, DE 30 DE JULHO DE 1990 – Regulamenta a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento;
- m. PORTARIA GM/MD Nº 379, DE 25 DE JANEIRO DE 2022 - Dispõe sobre a gratificação de

localidade especial de que tratam a alínea "a" do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos artigos 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e o acréscimo de tempo de serviço previsto no art. 137, inciso VI e § 1º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

n. PORTARIA NORMATIVA Nº 86/GM-MD, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - Estabelece os cursos que dão direito à concessão do adicional de habilitação aos militares das Forças Armadas;

o. PORTARIA NORMATIVA Nº 930/MD, DE 1º DE AGOSTO DE 2005 - Dispõe sobre diretrizes que estabelecem critérios e procedimentos específicos para o pagamento do adicional natalino aos militares das Forças Armadas;

p. PORTARIA Nº 1.697-CMT EX, DE 2 DE MARÇO DE 2022 - Equipara Tiro-de-Guerra à organização militar fins, exclusivamente, de percepção da gratificação de representação pelo Chefe da Instrução;

q. PORTARIA - C EX Nº 1.443, DE 7 DE JANEIRO DE 2021 - Estabelece a equivalência entre os cursos realizados no Brasil e no exterior, em instituições civis ou militares de ensino e os tios de cursos constantes no Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e os critérios para a concessão do Adicional de Habilitação;

r. PORTARIA Nº 816-CMT EX, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - Regulamento Interno e dos Serviços Gerais / R-1;

s. PORTARIA - DGP/C EX Nº 401, 13 DE JUNHO DE 2022 - Aprova as Normas para o Cadastramento, o Descadastramento e a Concessão do Adicional de Compensação Orgânica aos Militares do Exército Brasileiro que Desempenham Atividades Sujeitas à Exposição à Radiação Ionizante (E830-N-20.012), 1ª Edição, 2022;

t. PORTARIA Nº 1.887 – C EX, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022 - Normas para o pagamento da gratificação de representação no âmbito do Comando do Exército – 1ª Edição – 2022;

u. PORTARIA Nº 419 – CMT EX, DE 21 DE AGOSTO DE 2002 - Estabelece as condições para o pagamento do auxílio-alimentação, no âmbito do Comando do Exército;

v. PORTARIA Nº 566-CMT EX, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Normas para aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX), para os militares;

w. PORTARIA Nº 014-CMT EX, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, Altera dispositivos das Normas para Aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX), para os militares, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 566, de 23 de agosto de 2006;

x. PORTARIA Nº 804-CMT EX, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 - Normas para concessão do adicional de compensação orgânica para a atividade especial de mergulho, no âmbito do Comando do Exército;

y. PORTARIA Nº 950-Cmt Ex, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 - Plano de provas para a atividade especial de observação aérea no âmbito do Comando do Exército;

z. PORTARIA Nº 1.866-CMT EX, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Plano de provas para a atividade especial de salto com paraquedas no cumprimento de missão militar;

aa. PORTARIA Nº 780-CMT EX, DE 6 DE AGOSTO DE 2020 - Prorroga o Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no Cumprimento de Missão Militar (EB10-P-01.003), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.866, de 21 de dezembro de 2015;

bb. PORTARIA Nº 576-CMT EX, DE 17 DE JUNHO DE 2020 - Altera o Plano de Provas para a Atividade Especial de Salto com Paraquedas no Cumprimento de Missão Militar (EB10-P-01.003), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.866, de 21 de dezembro de 2015;

cc. PORTARIA Nº 541-CMT EX, DE 1º DE JULHO DE 2013 - plano de provas para as atividades especiais de voo em aeronave militar e de controle de tráfego aéreo no âmbito do Comando do Exército;

dd. PORTARIA - DGP/C Ex nº 287, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, que aprova as Instruções Reguladoras para a padronização de procedimentos a serem adotados para análise e pagamento da indenização das férias não gozadas, inclusive aquelas não computadas em dobro para fins de inatividade;

ee. PORTARIA-DGP/CEX Nº 439, DE 12 DE ABRIL DE 2023, que altera a Portaria DGP/CEX nº 287, de 15 de dezembro de 2020 (EB30-IR-50.021), que trata da análise e pagamento da indenização de férias não gozadas;

ff. PORTARIA Nº 466-CMT EX, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001, que estabelece, no âmbito do Exército, critérios para a consolidação do total de anos de serviço para efeito da percepção do Adicional de Tempo de Serviço e do Adicional de Permanência, a que se refere à Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dá outras providências;

gg. PORTARIA Nº 849 – CMT EX, DE 14 DE JULHO DE 2016, que aprova as Instruções Gerais para a Concessão do Auxílio-Transporte no âmbito do Comando do Exército (EB 10-IG-02.018) e dá outras providências;

hh. PORTARIA nº 324-Cmt Ex, DE 5 DE JULHO DE 2001 - Estabelece, no âmbito do Exército, critérios para o cômputo, como tempo de serviço, do acréscimo a que se refere o artigo 137, inciso vi, da lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e

ii. PORTARIA Nº 348-CMT EX, DE 17 DE JULHO DE 2001 – Licenças Especiais não gozadas.